

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2025

Institui, no âmbito do sistema educacional brasileiro, a disciplina obrigatória de Felicidade e Fraternidade e dá outras providências

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.839, de 2025, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, propõe a inclusão da disciplina "Felicidade e Fraternidade" como componente curricular obrigatório em todos os níveis da educação nacional.

A proposição estabelece como objetivos o desenvolvimento socioemocional, a prática da empatia, a prevenção de violências e sofrimentos emocionais, integrando conteúdos de psicologia positiva, filosofia e ética.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e tramita sob o regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão de Educação, cabe-nos analisar o mérito educacional da proposta. Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A intenção do autor é manifestamente nobre, buscando humanizar o ambiente escolar e promover competências socioemocionais indispensáveis no mundo contemporâneo. No entanto, ao analisarmos a proposta sob a ótica da política educacional nacional e da gestão curricular, verificamos óbices significativos à sua aprovação.

Primeiramente, é indispensável analisar o marco jurídico. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), em seu art. 26, estabelece que os currículos da educação básica devem ter uma base nacional comum, a ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. No art. 26, § 10, a LDB fixa que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Essa arquitetura normativa não é casual. Ela reflete uma visão, reafirmada pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), de que o currículo escolar deve ser organizado em torno de áreas de conhecimento consolidadas, com objetivos de aprendizagem claros, mensuráveis e articulados entre si. A criação de novas disciplinas obrigatórias por via legislativa, sem ancoragem nessa estrutura, fragmenta o currículo e compromete a coerência pedagógica do conjunto.

A recorrente iniciativa parlamentar de instituir novas disciplinas curriculares tem resultado na apresentação de centenas de proposições que tratam os currículos de forma fragmentada, por meio da inserção de conteúdos temáticos específicos, sem a devida integração a um projeto pedagógico consistente. Em muitos casos, tais propostas também não guardam correspondência com as necessidades educacionais efetivamente identificadas pelas equipes pedagógicas e pelos sistemas de ensino.

Temas como empatia, solidariedade e ética já permeiam os currículos escolares. O art. 27 da LDB estabelece que os conteúdos



curriculares da educação básica observarão, entre outras diretrizes, "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática". Por sua vez, o art. 32, inciso III, determina que o ensino fundamental visará ao desenvolvimento da "compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade".

O art. 12, incisos IX e X, da LDB prevê, entre as atribuições dos estabelecimentos de ensino, a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todas as formas de violência, bem como o desenvolvimento de ações destinadas à promoção da cultura de paz no ambiente escolar.

A BNCC, ademais, incorpora as competências socioemocionais como dimensão transversal do currículo, presente em todas as áreas de conhecimento. A competência geral nº 9 da BNCC prevê explicitamente o exercício da empatia, do diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, a promoção do respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades como objetivos a serem perseguidos ao longo de toda a educação básica, de forma integrada às demais aprendizagens.

Quanto à educação superior, a proposição de uma disciplina obrigatória nacional colide com as diretrizes curriculares nacionais próprias de cada curso. Impor um componente curricular genérico de "Felicidade e Fraternidade" ignora a necessidade de que tais discussões éticas e humanas sejam feitas no contexto das competências profissionais específicas de cada carreira, como a ética médica, a responsabilidade social nas engenharias, etc.

Cabe lembrar, finalmente, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, dentre outros aspectos, o que vale dizer que têm competência para definir currículos e programas, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, tanto para os cursos de graduação como de pós-graduação.



Assim, a despeito da louvável intenção do autor, os objetivos de promover o desenvolvimento socioemocional, estimular a empatia e prevenir a violência já encontram amparo no ordenamento vigente e podem ser alcançados por meio de abordagem transversal e interdisciplinar, sem a necessidade de criação de um novo componente curricular obrigatório.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.839, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

